



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000998/2008-72
Recurso nº 160.454 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 13/01/2007

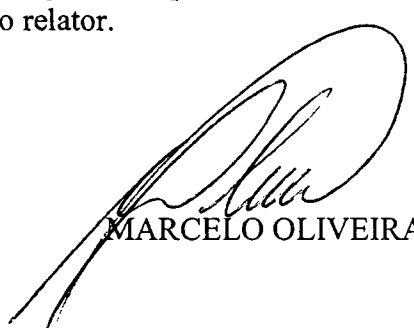
NFLD. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não prospera a pretensão do contribuinte em ver realizada a perícia, máxime, quando não efetuou o pedido em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72 e se mostra desnecessária sua realização.

APROPRIAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. COMPETÊNCIA. Escapa da esfera de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a validação de pagamentos efetuados pelo contribuinte no curso do presente processo, cuja competência é da Unidade Arrecadadora da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

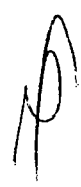
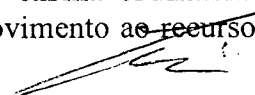
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



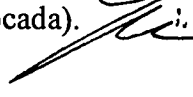
MARCELO OLIVEIRA - Presidente





LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, ~~Cleusa Vieira de Souza~~ (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA, por meio de NFLD, para a cobrança de contribuições previdenciárias da parte do empregados e contribuintes individuais incidente sobre a remuneração dos mesmos e devidas a terceiros (SEST e SENAT), descontadas e não repassadas aos cofres públicos.

Os fatos geradores foram os seguintes:

Remuneração dos segurados empregados constantes em folha de pagamento do estabelecimento matriz, não declarada em GFIP;

A remuneração de segurados empregados constantes na folha de pagamentos da filial, não declarada em GFIP;

Valores pagos a pessoas físicas, contribuintes individuais, constantes em folha de pagamento e não declarados em GFIP;

Valores pagos a transportadores rodoviários autônomos, constantes em folha de pagamento e não declarados em GFIP;

O lançamento compreende as competências de 01, 04 e 09 a 11/2006 e 02, a 04, 06, 08 a 12, e 13º salário de 2007; tendo sido o contribuinte dele cientificado em 19/03/2008.

Mantida a integralidade do lançamento pela DRJ de Florianópolis, conforme acórdão de fls. (1374/1375) foi interposto recurso voluntário, no qual, sustenta a recorrente, em preliminar:

O cerceamento de seu direito de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial, a qual possui a finalidade de verificar o que efetivamente é devido pela contribuinte, pois a seu ver, foram desconsiderados guias de pagamento das contribuições objeto da presente NFLD;

No mérito sustenta:

A improcedência do lançamento em virtude de que parte dos valores objeto da NFLD já foram recolhidos, conforme guias de pagamento e demais documentos juntados quando da apresentação de sua impugnação.

A necessidade da anulação da Representação Fiscal para fins penais, lavrada pelo fiscal autuante, por não ter sido praticado qualquer crime;

Às fls. 1399/1401 a recorrente protocolou pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau pedido requerendo a alocação em seu DEBCAD dos valores cujos pagamentos foram efetuados, conforme determinação contida no v. acórdão recorrido.

Sem contrarrazoes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

R

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, analiso a preliminar arguida.

Com relação ao suscitado cerceamento de defesa pela negativa de realização da perícia requerida quando da impugnação, tenho que não merece amparo o pleito recursal. Primeiramente em razão de que o pedido não fora formulado nos termos do Decreto 70.235/72, o qual, em seu artigo 16, IV, dispõe:

“Art.16. *A impugnação mencionará:*

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V-[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Em segundo lugar, porque o escopo da realização de perícia é exatamente o de que se esclareça determinada situação ou mesmo que se analise determinada documentação que necessite de conhecimento técnico específico para o auxílio do livre convencimento do julgador, acerca de questão controvertida nos autos do processo.

No presente caso o requerimento efetuado pelo recorrente é o de que seja realizada perícia para que, da análise da documentação juntada aos autos, restasse aferido quais os valores objeto da NFLD são efetivamente devidos a título de contribuição social, após a

“Em relação aos argumentos da defendente, de que a fiscalização não considerou todos os recolhimentos precedidos pela empresa, ao analisarmos as guias de recolhimento apresentadas pela mesma, quando da sua defesa e o Relatório de Documentos Apresentados RDA, (fls. 23/25), verifica-se que somente as guias de fls. 147 a 153 e 157/156, não foram aceitas pela autoridade fiscal.

Isto porque, os recolhimentos efetuados pela empresa, através destas guias, os foram em data posterior ao início da ação fiscal, no dia 14/03/2008, por isso as mesmas não foram apropriadas, ao lançamento ora impugnado, pela fiscalização. Desta forma, estas guias também não poderão ser apropriadas, neste momento, por este órgão julgador, visto que para que elas possam ser deduzidas da NFLD em epígrafe, terão que ser alocadas no n. DEBCAD da presente NFLD e não no CNPJ como consta no referido documento, procedimento este que deverá ser efetuado pelo Setor de Arrecadação ou Cobrança da Unidade de Origem.”

Ou seja, percebe-se que o acórdão de primeira instância analisou toda a documentação carreada aos autos, de modo que se mostra desnecessária a realização de perícia no presente caso, para tal fim, ainda mais quando restou reconhecido que parte dos pagamentos efetuados são relativos às contribuições sociais objeto da presente NFLD. Neste ínterim, o acórdão apenas deixou de considerá-los naquele momento processual em virtude de que tal situação é de competência do setor de Arrecadação da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte, entretanto, não lhes negou validade.

Mostra-se, pois, desnecessária a perícia, já que objetiva comprovar pagamentos que já vieram a ser reconhecidos, contudo, não contabilizados em primeira instância.

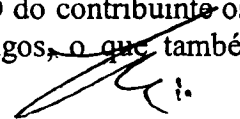
Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste o recorrente.

A NFLD não pode ser julgada improcedente, pois todo o procedimento para sua lavratura foi realizado em conformidade com o disposto na legislação de regência, tendo sido demonstrada a clara e precisa ocorrência dos fatos geradores, com a apuração da base de cálculo e da determinação do valor da contribuição social devida, acompanhado da devida indicação dos motivos que ensejaram a fiscalização e as suas conclusões.

Logo, o procedimento foi legal, de forma que os pagamentos efetuados, não possuem o condão de anulá-lo por completo, pois foram efetuados após a consolidação do crédito tributário.

Apenas deverão extinguir o crédito tributário relativamente as competências a que se relacionam, com base no art. 156, I do código Tributário Nacional.

Dessa forma, em tendo o acórdão recorrido reconhecido que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, em parte, se relacionam com o objeto da NFLD, deverá o setor competente da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, quando da baixa dos autos, nos termos do petitório de fls. 1572/1686 e daquilo o que decidido em primeira instância alocar no DEBCAD do contribuinte os recolhimentos efetuados, de modo a excluir da cobrança os valores já pagos, o que também escapa da competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.



Acréscase, que o recorrente, em momento algum, impugnou a exigibilidade das contribuições sociais objeto da NFLD, sob o fundamento de sua ilegalidade ou quanto aos seus valores, o que as tornou incontroversas.

Por fim, o oferecimento da representação fiscal para fins penais pela autoridade fiscal decorre de puro dever funcional do fiscal, de modo que não se pode furtar a fiscalização em fazê-lo caso tenha se verificado a ocorrência de caso de apropriação indébita, conforme apuração realizada nos autos do presente processo. Contudo, deve observar a fiscalização que a comunicação ao Ministério Público Federal deverá ser realizada apenas quando venha a transitar em julgado o presente processo administrativo e caso venha a ser mantida qualquer parte do crédito tributário lançado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, observados os termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

